

Lei N^o 165, de 7 de Janeiro de 1968

Autoriza o Executivo Municipal
firmar convênio com o Departamento
de Pensões da União dos Funcionários
Municipais do Rio Grande do Sul

Clemente Vicente Binkowski Prefeito Municipal
de Guarani das Missões, faz saber, na conformidade
dos poderes que me confere o Art. 28 da Lei Orgânica
do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou
e em sancionou e promulgo a seguinte lei:

Art. 1^o - Fica o Poder Executivo autorizado
a firmar convênio com o Departamento de Pensões
da União dos Funcionários Municipais do Rio
Grande do Sul com a finalidade de amparar
a família do servidor público Municipal a ele
vinculado, em caso de seu falecimento, através
da concessão de pensão mensal, vitalícia
temporária.

Art. 2^o - O convênio autorizado pela
presente lei obedecerá a seguinte redação:

"TÉRMO DE CONVÊNIO ENTRE A PREFEITURA
MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES E A UNIÃO
DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE
DO SUL."

A União dos Funcionários Municipais do
Rio Grande do Sul, a seguir, também denominada
UFM, sociedade com personalidade jurídica
reconhecida de utilidade pública por Lei
Federal N^o 13.969, de 8 de novembro de 1943, re-
trada no Conselho Nacional de Serviço Social
sob o nº 50.632/59 com a sede na cidade
Santa Maria, Estado do Rio Grande do Sul,

e o Município de Guacambi dos Nissos, a seguir a
unidade Prefeitura, também neste ato represen-
tada pelo Sr. Prefeito Municipal, Clemente Vitor
Binkowski, na conformidade da Lei Munici-
pal nº 164 de sete de janeiro de 1968, pelo
sua convenção, assumem as obrigações nele
expressas e a seguir enumeradas:

DAS RESPONSABILIDADES
DA PREFEITURA.

CLÁUSULA 1ª - A Prefeitura obriga-se a inscrever
compulsoriamente, no Departamento de Recor-
dação da União dos Funcionários Municipais do Rio
Grande do Sul, todos os seus servidores, ativos ou
inativos, independentes de idade e estado de
saúde, facultando-se a filiação de fun-
cionários já contribuintes do Instituto Nacional
de Previdência Social.

Cláusula 2ª - No ato de assinatura
do convênio a Prefeitura Municipal fornecerá
à União dos Funcionários Municipais do R.G.
uma relação dos funcionários a serem inscre-
vidos no Departamento de Recorção, na qual
constarão: nome, cargo, vencimento.

Cláusula 3ª - A Prefeitura obriga-se
a, respeitando o limite de 45 anos, e cinco
meses e vinte e nove dias, inscrever todo o ser-
vidor admitido após a lavatura do convênio
na conformidade da cláusula 1ª.

Cláusula 4ª - A UFM. fornecerá um
formulário de inscrição a cada servidor a seu
pedido, que preenchida em todos os seus detalhes
pela Prefeitura e que servirá de elemento básico e
indispensável à formação do processo de ficha
sem o qual será invalidada qualquer ficha.

Cláusula 5ª - A Prefeitura obriga-se a descontar em folha 4º de conta do servidor e acrescentar 3º, de sua responsabilidade, totalizando 7º, sobre o vencimento do funcionário observando-se o teto estabelecido neste convênio.

Cláusula 6ª - Promovido o desconto em folha, conforme a cláusula anterior a Prefeitura até o dia 10 do mês subsequente ao do desconto encaminhará à UFM o total da contribuição juntamente com a relação nominal e demonstrativa, conforme modelo fornecido pela UFM.

Cláusula 7ª - Para efeito de contribuição fica estipulado um teto de cinco salários mínimos em vigor na região e um mínimo pelo padrão de vencimentos da Prefeitura.

Cláusula 8ª - Compete à Prefeitura comunicar à UFM todas as alterações que se verificarem no quadro de contribuintes, admissões, aumento de vencimentos, demissões, alterações de dependentes e falecimentos.

Cláusula 9ª - É da competência da Prefeitura, a juntada, e encaminhamento dos documentos solicitados pela UFM para a formação de processos de pensão.

Cláusula 10ª - Sempre que houver aumento de vencimentos dentro do teto de cinco salários mínimos, as contribuições serão proporcionalmente aumentadas, tanto na parte que compete à Prefeitura, como também no desconto em folha dos funcionários.

DA UFM.

Cláusula 11ª - Obriga-se a UFM a receber como contribuintes do Departamento de Pensões, os funcionários da Prefeitura enquadrados nas cláusulas 5ª a 10ª.

3

Cláusula 12ª - A UFM pagará uma pensão mensal, equivalente a 60% (sessenta por cento) sobre a média dos seis últimos vencimentos do servidor, tanto das relações das contribuições, aos dependentes de contribuinte que falecer após vencido o período de carência de 12 (doze) meses, antes do que, um benefício sua concedido.

Cláusula 13ª - Os contribuintes vinculados após a assinatura do convênio, em qualquer época, estão sujeitos a carência inicial.

Cláusula 14ª - Sempre que houver variação nos vencimentos dos municipais contribuintes após seis meses do início da nova contribuição, a reajustará as pensões vigentes na mesma proporção do aumento verificado.

Cláusula 15ª - Desta fazo fundo à vontade da pensão expressa na cláusula anterior, a UFM descontará 4% (quatro por cento) de cada pensão paga.

Cláusula 16ª - A UFM não interrompe o período de carência, pela cessação temporária das contribuições de professores contratados anualmente em razão de férias escolares. Os demais contribuintes que suspendem suas contribuições por quaisquer razões, estarão sujeitos a novo período de carência.

Cláusula 17ª - A UFM somente poderá aceitar a contribuição da parte do funcionário que, quando registrado dependentes econômicos, satisfizer as seguintes exigências:

a) - prova hábil de origem judicial que o funcionário contribuinte não tenha dependentes econômicos;

b) - mínimo de dez anos de interrupção de contribuições ao Departamento de Pensões.

funcionários, no município.

d) - recibo de quitação plena, ao receber a devolução com declarações de dependências definitiva do Departamento de Pensões.

Cláusula 18ª - A UFM permitirá o desligamento, em qualquer devolução, ao funcionário contribuinte que teve seus dependentes econômicos já emancipados.

Cláusula 19ª - Comprovada que seja, por ocasião do óbito do funcionário, a absoluta falta de dependentes, a UFM poderá conceder até 50% das contribuições recolhidas pelo falecido, para despesas de funerais, bastando que os interessados o requiram e comprovem.

DA PENSÃO

Cláusula 20ª - A pensão estipulada nesta (esta) cláusula 12ª, dividir-se-á em duas partes, uma para a viúva e a outra para os filhos menores, incapazes ou dependentes, em partes iguais.

Cláusula 21ª - Se o contribuinte não deixar viúva, mas somente filhos menores, incapazes ou dependentes, estes receberão a totalidade da pensão em partes iguais.

Cláusula 22ª - Se o contribuinte falecer em estado solteiro, a pensão caberá aos pais e, na falta destes, aos irmãos germaunos ou unilaterais menores e as irmãs, enquanto solteiras ou não emancipadas economicamente.

Cláusula 23ª - Em qualquer caso, a formação do processo de habilitação iniciará-se com o envio do atestado de óbito do contribuinte, bem como das provas de dependência a que se refere este diploma.

Cláusula 24ª - As pensões serão pagas

incapazes ou dependentes, ou aos representantes tratados na forma da Lei.

DOS DEPENDENTES

Cláusula 25ª - A Prefeitura manterá um livro de registro dos funcionários, contribuintes, de suas extrair os dados para o formulário de filiações no Departamento de Pensão.

Cláusula 26ª - A prova de dependência econômica deve revestir-se de comprovações idôneas e o beneficiário ter vivido, pelo menos, durante os últimos meses que antecederem ao óbito, na companhia do contribuinte protetor.

Cláusula 27ª - Para efeito de pagamento de pensão aos beneficiários do contribuinte, consideram-se membros da família e dependentes do "de cujus" as pessoas a seguir enumeradas pela ordem:

a) - viúva, enquanto viver honestamente ou enquanto não mudar de estado civil, casando;

b) - filhos solteiros, legítimos, legítimos ou naturais reconhecidos, enquanto não atingirem a maioridade civil, filhas solteiras nas mesmas condições, embora maiores de 21 anos, enquanto não se emanciparem economicamente casando ou por qualquer outra forma;

c) - filhos adotivos, nas mesmas condições do item b);

d) - filhos de desquitados, nascidos posteriormente à sentença de divórcio;

e) - os filhos incapazes, no conceito legal, embora maiores de 21 anos com prova hábil da incapacidade física ou mental.

por junta indicada pelas partes conatantes;
ou os que comprovarem estar em uso da
da de grau Superior ainda que com a
maioridade;

71- Qualquer pessoa que; inscrita quando
menor no tempo do falecimento do contribuin-
te, esteve vivendo sob sua dependência eco-
nômica como tutelada, curatela ou pupila,
desde que feita a prova hábil de origem judi-
cial, além do registro exigido para os demais
casos, observada a letra b) no que se rela-
ciona com a idade.

Cláusula 28ª - A inscrição da companhia
ou companheiro como benefício, vivendo sob
as expensas do contribuinte, é regular se forem solteiros,
viúvas ou desquitados.

Cláusula 29ª - O viúvo não receberá pensão
no caso do falecimento da esposa contribuinte, quando
esta não deixar filhos dependentes, salvo no caso de
incapacidade física ou mental comprovada que lhe
impelir a manter sua subsistência.

Cláusula 30ª - Por emancipação financeira,
para efeito deste diploma, entende-se rendimento igual
ou superior ao salário mínimo regional.

DA REVERSÃO DA PENSÃO

Cláusula 31ª - A reversão da pensão é a -
passagem desta de um beneficiário para outro, de mãe
para filhos do contribuinte e de irmãos para irmãos
enquanto menores, por isso que a pensão se extingue
com o falecimento da viúva, a maioridade e emau-
cipação do filho beneficiário ou dependentes, resguar-
dados os direitos assegurados aos incapazes e benefi-
ciárias solteiras não emancipadas economicamente.

Cláusula 32ª - Não haverá reversão de pensão

ou se emancipar por qualquer outra forma e a vinda
contrair novas nupcias.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 33ª - Na hipótese de rescisão
judicial ou extra judicial do presente convênio, em
consequência do não cumprimento de disposições
neli contidas ou voluntária iniciativa das partes, e
o ônus dos compromissos contraiados ficará automa-
ticamente da responsabilidade da parte faltosa
ou agente, em digo ou de quem, no princípio cas
"rescisão judicial" estabelecer a respectiva sentença.

Cláusula 34ª - Somente será aceita a re-
de convênio provocada pela Prefeitura após perfei-
mente regularizada a situação contribuidora, no caso
se encontrar em atraso para os copos da UFM, tor-
do-se efetiva essa rescisão com a assistência digo
com a assinatura do respectivo termo, por ambas
as partes.

Cláusula 35ª - O vinculado que deixar a fun-
ção pública municipal, assumindo a responsabilidade
integral das contribuições, poderá continuar no gozo do
direito assegurado pelo convênio na Prefeitura a qu-
pêntencia.

Cláusula 36ª - Para os efeitos legais é eleito
o foro da cidade de Santa Maria, para conhecer dos
processos e ações em que a UFM for ré ou autora.

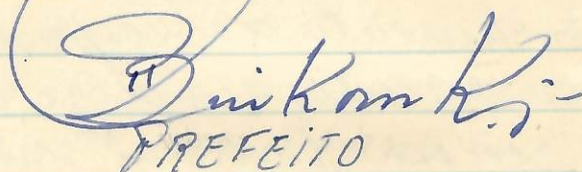
Cláusula 37ª - O presente convênio entra em
vigor a partir de
e por assim estarem concordos as partes que firmam o p-
sente convênio, subscrivem-no para que surta seus efeitos
jurídicos e legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaraná
São Missões, 7 de fevereiro de 1968.

Da União dos Funcionários Municipais do R. G. do S.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na
de sua promulgação, revogadas as disposições em
trânsito.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guarani
das Missões, aos sete dias do mês de Fevereiro de mil
e novecentos e sessenta e oito.


Diniz Korn
PREFEITO

Registre-se e publique-se

Secretário.

Lei nº 166, de 03 de abril de 1968

Altera a tabela de vencimen-
to e gratificações dos funcionários
Municipais.

Clumento Vicente Binkowski, Prefeito
Municipal de Guarani das Missões, jáco sabido
Câmara Municipal decretou e eu sanciono e po-
go a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores municipais perceb-
erão os seguintes vencimentos mensais:

Secretário

Contador

Tesoureiro

NCR \$ 31

NCR \$ 31

NCR \$ 21